



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13149.001499/2010-10  
**Recurso n°** 916.195 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** KLEIDE COELHO DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios(Súmula CARF no. 63).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO– Presidente

*(assinado digitalmente)*

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 23/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificada, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.15/21) relativo ao IRPF, exercício 2006, para exigir crédito tributário no montante de R\$24.873,07, incluído multa e juros pertinentes, originado da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 55.287,40 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 13,35.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, a qual analisada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgá-la procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-24.580 de 20/05/2011, fls. 34/37, pelas conclusões a seguir transcritas:

*“Os documentos trazidos aos autos são aptos a conferir ao contribuinte a isenção referida no dispositivo acima transcrito, entretanto apenas em parte.*

*Relativamente aos rendimentos recebidos do FAPEM da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, não há dúvidas de que se tratam de proventos de aposentadoria.*

*Tendo-se em vista, ainda, o laudo emitido pelos coordenadores da perícia médica do município, atestando a moléstia grave desde fevereiro de 2004, os referidos rendimentos devem ser excluídos da tributação.*

*Contudo, não há provas de que os rendimentos recebidos do Estado de Mato Grosso refiram-se a proventos de aposentadoria. Não há nos autos nenhum comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso relativamente ao ano- calendário em questão (o anexo refere-se ao ano-calendário 2008), pelo qual se possa verificar o valor dos rendimentos, das deduções e do IRRF.”*

Cientificado da decisão da DRJ em 08/06/2011 (“AR” fls.42 - PDF), o contribuinte apresentou na data de 26/06/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.45-48, alegando argumentos a seguir sintetizados:

- O crédito tributário constituído teve como fato gerador, a presumível omissão de rendimentos do Governo do Estado do Mato Grosso, no valor de R\$ 16.287,40 com retenção de R\$ 364,62.

- Em relação essa suposta omissão, o Recorrente discorda pelo fato gozar de isenção para o referido rendimento, com fundamento na condição de aposentado por invalidez permanente, com base nos documentos ora juntados ao presente com fulcro na Lei nº 7.713/88.

- É aposentado desde 2000 do Estado do Mato Grosso e desde 2004 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, quando lhe foi concedida aposentadoria por motivo de “Doença Grave”, atestado por Laudo Pericial, firmado por 03 (três) Médicos Peritos da Coordenadoria de Perícia Médica do Município, cuja cópia foi anexada ao recurso.

- Para comprovar seu direito apresenta "Comprovante de Rendimento Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte-Ano Calendário 2005", emitido pela Secretária de Administração – SAAD do Estado de Mato Grosso, onde comprova que seus rendimentos no ano calendário-2005, são referentes a proventos de aposentadoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Pelos documentos acostados na impugnação, restou incontestável que o contribuinte era portador de moléstia grave, para fins de isenção do IRPF, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, matriz legal do artigo 39, do RIR/99, inciso XXXIII, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

*“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

A divergência restou sobre a natureza dos rendimentos recebidos do Estado do Mato Grosso. O contribuinte para comprovar que esses rendimentos eram proventos de aposentadoria trouxe aos autos Comprovante de Rendimento Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2005.

Ocorre que nesse documento, no campo relativo a natureza do rendimento está expressamente descrito a informação: **Rendimentos Trabalho Assalariado**.

Efetivamente há uma parcela de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis no montante de R\$13.968,00 referente a **01.Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, e Pensão**. Entretanto o valor lançado de R\$16.287,40, objeto do lançamento, refere-se a Rendimentos Tributáveis, Deduções e Impostos Retido na Fonte.

Dessa forma, verifica-se que o documento apresentado pelo contribuinte não comprovou sua pretensão. Assim não há reparos a fazer a decisão de primeira instância que já afastou da tributação os rendimentos comprovadamente referente a proventos da aposentadoria.

Diante do exposto, **NEGO provimento ao recurso**.

*(assinado digitalmente)*  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

CÓPIA